



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2013.02.01.014127-5

Nº CNJ	: 0014127-91.2013.4.02.0000
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
REQUERENTE	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: FELIPE MENDONCA TERRA E OUTROS
REQUERIDO	: SINDICATO DOS ADVOGADOS NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINDIADVOGADOS
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS RIZK FILHO
ORIGEM	: 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (201250010019910)

DECISÃO

Trata-se de Medida Cautelar Incidental, ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESPÍRITO SANTO, objetivando a atribuição de efeito suspensivo aos Recursos Especial e Extraordinário, interpostos em face do SINDICATO DOS ADVOGADOS NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINDIADVOGADOS, tendo por objeto Acórdão exarado pela Colenda Sexta Turma Especializada, do Tribunal Regional Federal da 2ª região, assim, ementado verbis:

“APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. LIMITAÇÃO DE VALOR DE CONTRIBUIÇÃO ANUAL. LEI Nº 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS ANUIDADES DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. IMPROVIMENTO.

1. O cerne da controvérsia gira em torno da fixação pelo Conselho Seccional da OAB/ES do valor da contribuição/anuidade cobrada dos profissionais nele inscritos obedecendo aos limites máximos fixados na Lei nº 12.514/2011.

2. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato impetrante, porquanto sua extraordinária legitimação decorre expressamente do art. 5º, inciso LXX, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 ("o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por organização sindical, entidade de classe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2013.02.01.014127-5

ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;")

3. A Lei nº 12514/2011 se aplica aos Conselhos Profissionais cujas anuidades não estejam previstas em lei específica ou cuja lei não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. No caso da OAB, o art. 58, IX, da Lei nº 8.906/94 a ela delega a competência para fixação, alteração e recebimento das contribuições que lhe são devidas, sem, contudo, fixar valores. É hipótese clara, portanto, de aplicação do disposto no art. 3º, Parágrafo Único, inciso II da Lei nº 12.514/2011.

4. Ainda que se considere a OAB como autarquia sui generis, diferenciada das demais entidades que fiscalizam as profissões em razão de sua necessária autonomia e independência dada a magnitude das funções que exerce, no particular - cobrança de anuidades de seus inscritos - não pode ser considerada diferente dos demais conselhos eis que, nesse aspecto, exerce função de fiscalização profissional. É irrelevante, no caso, o destino dado às contribuições recebidas.

5. Distingue-se as funções exercidas pela OAB enquanto instituição autônoma e independente cuja importância se reconhece em razão das nobres atribuições a ela cominadas e enquanto entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, inclusive no que toca à cobrança das anuidades. Neste aspecto, suas funções são sim as correspondentes às de qualquer outro Conselho Profissional.

6. A definição da natureza jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil que foi discutida no bojo da ADI 3026-4 obedece aos limites subjetivos fixados na petição inicial daquela ação, ou seja, a interpretação do art. 79, caput da Lei nº 8.906/94 conforme o art. 37, II, da Constituição da República, bem como a inconstitucionalidade de expressão constante no parágrafo 1º da mesma lei.

7. Apelo e remessa necessária improvidos. Sentença confirmada."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2013.02.01.014127-5

A Requerente aduz, em síntese, estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, aptos a autorizar a concessão da medida cautelar vindicada, assim consubstanciados “Como será demonstrado ao longo da presente, a aplicação imediata do acórdão recorrido – que determinou à ora suplicante que limite o valor da contribuição obrigatória dos advogados ao máximo de R\$ 500,00 previsto na Lei nº 12.514/11 e também que compense ou restitua aos advogados os valores pagos em 2012 que excedam o referido – produz risco de lesão grave e irreparável à OAB/ES, que passaria a ter desequilíbrio de caixa correspondente a cerca de 28% do total da arrecadação anual da entidade, como também aos próprios advogados por ela representados, vez que suas atribuições não poderiam ser adequadamente cumpridas nesse cenário. Além do *periculum in mora* que a manutenção do v. acórdão impugnado gera para a entidade, o *fumus boni iuris* é igualmente inequívoco: a impossibilidade de se aplicar à OAB o mesmo regime jurídico dos demais Conselhos Profissionais é pacificamente reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e já foi afirmada expressamente pelo Eg. Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, inclusive em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Ademais, é imperioso ressaltar que há incontestável dissídio jurisprudencial acerca da questão jurídica em tela, de modo que a questão da aplicabilidade ou não dos limites impostos pela Lei nº 12.514/11 à Ordem dos Advogados do Brasil deve ser solucionada pelos Tribunais Superiores, na sua função de uniformização da legislação federal e de interpretação da Constituição. Assim, até que a questão seja dirimida e uniformizada pelos Tribunais Superiores, os efeitos do acórdão proferido por esse Eg. TRF 2ª Região devem ser suspensos, sob pena dos gravíssimos prejuízo acima mencionados e enorme insegurança jurídica quanto à anuidade cobrada pelas Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil” bem como, “É simples demonstrar o equívoco do v. acórdão e as enormes chances de êxito dos referidos recursos. Antes, porém, impõe-se a presença patente dos requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo. Não por outro motivo, antes do julgamento da apelação p, a 6ª Turma Especializada desse Eg. TRF já havia concedido, nos autos do agravo de instrumento nº 0009822-98.2012.4.02.0000, o efeito suspensivo ao recurso de apelação, reconhecendo que, quando ao *fumus*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2013.02.01.014127-5

boni iuris, “o regime jurídico aplicável à OAB não pode ser o mesmo conferido aos demais Conselhos” e, quanto ao periculum in mora, que “a recorrente poderá sofrer grave e injusta lesão de difícil reparação, eis que uma vez produzido efeitos a sentença concessiva da segurança, a Ordem terá que já reduzir o valor de sua anuidade, bem como providenciar a devolução do que fora pago a mais pelos advogados nela inscritos” Não superveio nenhum fato capaz de alterar esse entendimento – o que reforça, na hipótese, a necessidade pela concessão do pleito da OAB/RJ” a par de que “É evidente e grave o risco de dano irreparável à OAB/ES decorrente do v. acórdão cuja eficácia se pretende suspender. Para o corrente ano de 2013, a contribuição anual obrigatória foi fixada em R\$ 697,50, tendo em vista as despesas atuais, as obrigações anteriormente assumidas e o planejamento já realizado. O cumprimento imediato do v. acórdão recorrido – e a consequente redução da anuidade para R\$ 500,00 – geraria um enorme desequilíbrio de caixa, correspondente a cerca de 28% do total da arrecadação anual da entidade já no próximo ano. Isso sem falar que o v. acórdão recorrido ainda determinou a devolução do montante pago a maior no ano de 2012.”

Instrui a exordial com os documentos de fls.30/205.

Consoante dispõem os enunciados das Súmulas 634/STF e 635/STF, a competência para o exame do pedido de medida cautelar é deste Tribunal, conforme a seguir transcritas, verbis:

SÚMULA 634 - NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM.

SÚMULA 635 - CABE AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIR O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO AINDA PENDENTE DE SEU JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Noutra vertente, necessário pontuar que o pedido de efeito suspensivo a recurso especial ou extraordinário, conforme o caso, não possui natureza jurídica de ação cautelar autônoma, tratando-se, em verdade, de incidente que se exaure com o acolhimento ou rejeição do pedido, sendo desnecessária a oitiva da parte contrária (AgRg na MC 15.044/DF, Rel. Ministro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2013.02.01.014127-5

MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 18/02/2009).

Convém assinalar, ademais, que a atribuição de efeito suspensivo a recurso de natureza extraordinária constitui medida de excepcionalidade absoluta, visto que, em regra, tais recursos são recebidos somente no efeito devolutivo (CPC, artigo 542, § 2º), sendo indispensável, portanto, a presença concomitante dos requisitos legais do fumus boni juris e do periculum in mora.

Neste diapasão, a configuração do fumus boni juris depende da probabilidade de seu acolhimento pelos Tribunais Superiores. Portanto, devem, de um lado, estar satisfeitos os requisitos extrínsecos e intrínsecos para a admissão dos recursos e, de outro, haver plausibilidade inequívoca na pretensão recursal.

O periculum in mora, por sua vez, decorre da irreparabilidade ou difícil reparação da violação ao direito invocado ou mesmo da possibilidade concreta de perda de interesse recursal pelo decurso do tempo, caso se tenha de aguardar o trâmite normal do processo.

Neste sentido os seguintes precedentes do STF e do STJ, que ora se transcrevem, verbis:

a) DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXCEPCIONALIDADE. IMPROVIMENTO.

1. O STF já teve oportunidade de apreciar a questão de fundo, concluindo no mesmo sentido da ausência de possibilidade de exploração de máquinas de "caça-níqueis" (ADI 3.060/GO, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 01.06.2007).

2. Razões de agravo regimental não atacaram os fundamentos constantes da decisão monocrática, limitando-se o agravante a reproduzir a mesma argumentação que consta da petição inicial da medida cautelar ajuizada pela agravante.

3. Excepcionalidade da atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário exige, concomitantemente, o juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário no tribunal de origem, a viabilidade processual do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2013.02.01.014127-5

recurso extraordinário devido à presença dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do referido recurso, a plausibilidade jurídica da pretensão de direito material deduzida no recurso extraordinário e a comprovação da urgência da pretensão cautelar.

4. *Não se encontram presentes os pressupostos da plausibilidade jurídica da pretensão de direito material deduzida no recurso extraordinário.*

5. *Agravo regimental improvido.*

(AC 1420 MC-AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-157 DIVULG 21-08-2008 PUBLIC 22-08-2008 EMENT VOL-02329-01 PP-00025);

b) **PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO A PORTADOR DE DOENÇA GRAVE.**

1. *Em situações excepcionais, presentes o forte risco de dano irreparável e a relevância do direito alegado, mostra-se cabível a medida cautelar para conferir efeito suspensivo a recurso especial cuja admissibilidade não foi apreciada na instância de origem.*

2. *Não configuração, no caso concreto, do fumus boni iuris (ante a improbabilidade de êxito do recurso especial) e do periculum in mora (que, no caso, tem natureza recíproca), cuja presença cumulativa é indispensável à concessão do provimento cautelar.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg na MC 10096/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005 p. 365).

Acolhível a tutela de urgência.

Destarte, a concessão de efeito suspensivo a Recursos Especial e Extraordinário reclama a demonstração do periculum in mora que se traduz na urgência de prestação jurisdicional, aferível pelo estado de periclitamento do direito, além da plausibilidade das teses invocadas, ou a fortiori da verossimilhança respectiva, deduzida nos Apelos Nobres.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2013.02.01.014127-5

Inicialmente, peço licença, para transcrever a respectiva ementa, e voto do Em. Relator Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, nos autos do Agravo de Instrumento 2012.02.01.009822-5, verbis:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANADADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. AGRAVO PROVIDO.

1 - Agravo de instrumento interposto contra a decisão que recebeu a apelação da OAB/ES apenas no efeito devolutivo, oposta de sentença de procedência, proferida em mandado de segurança, determinando que a OAB limite o valor da anuidade cobrada ao máximo previsto no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.514/2011, em favor de todos os advogados inscritos em seus quadros, independentemente de serem ou não filiados ao sindicato impetrante, além de determinar a devolução do montante pago a maior.

2 - A apelação de sentença que concede a segurança só tem efeito devolutivo, sendo certo que só em casos excepcionais, em que se vislumbra, de imediato, a probabilidade de êxito do recurso e haja risco de dano irreparável ao recorrente, é possível atribuir-se efeito suspensivo a recurso que não o tem.

3- Presente está a fumaça do bom direito, pois o regime jurídico aplicável à OAB não pode ser o mesmo conferido aos demais Conselhos, sendo certo que a Lei nº 12.514/2011 possui como destinatários os Conselhos Profissionais em geral, o que, através de uma conclusão lógica, não incluiria a Ordem dos Advogados do Brasil.

4- Presença do periculum in mora na medida em que a recorrente poderá sofrer grave e injusta lesão de difícil reparação, eis que uma vez produzindo efeitos a sentença concessiva da segurança, a Ordem terá que já reduzir o valor de sua anuidade, bem como providenciar a devolução do que fora pago a mais pelos advogados nela inscritos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2013.02.01.014127-5

5- Antecipação da tutela concedida, determinando o recebimento da apelação no duplo efeito, que ora se confirma.

6- Agravo provido. “

bem como:

“1. Conheço do agravo, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

2. No caso em testilha, há de se analisar o pedido da agravante, no sentido do recebimento, no duplo efeito, do recurso de apelação interposto da sentença de procedência, proferida em mandado de segurança coletivo, onde foi determinado que a OAB/ES, ora agravante, limite o valor da anuidade ao máximo previsto no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.514/11, bem como a devolução dos valores pagos a maior.

3. A agravante fundamenta seu recurso no justo receio de dano grave e de difícil reparação, alegando ser temerária a limitação do valor da anuidade e a conseqüente devolução dos valores excedentes, cobrados em 2012.

4. Considerando a inexistência de qualquer fato novo que pudesse alterar os fundamentos apresentados na decisão que deferiu a antecipação da tutela no presente recurso, entendo por manter aquela fundamentação, suficiente ao provimento do agravo de instrumento. Vejamos:

“3. A questão suscitada nos autos diz respeito à decisão que, dentre outras providências, recebeu, somente no efeito devolutivo, apelação de sentença concessiva em mandado de segurança.

4. Com efeito, a apelação de sentença que concede a segurança só tem efeito devolutivo, sendo certo que só em casos excepcionais, em que se vislumbra, de imediato, a probabilidade de êxito do recurso e haja risco de dano irreparável ao recorrente, é possível atribuir-se efeito suspensivo a recurso que não o tem. Além do mais, sabe-se que “toda vez que a decisão agravada puder causar algum dano grave, de difícil ou impossível reparação... será possível a concessão de efeito suspensivo ao recurso” (Alexandre Câmara, em *Lições de Direito Processual Civil*, vol. II, 7ª ed., pág. 104). É a hipótese.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2013.02.01.014127-5

5. Como se sabe, a Ordem dos Advogados do Brasil é uma autarquia sui generis e, por conseguinte, diferencia-se das demais entidades que fiscalizam as profissões. Sua atividade constitui serviço público dotado de personalidade mista, materializando-se como instituição corporativa de direito privado quando promove, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em todo o país e quando atua em defesa da classe dos advogados.

6. Por outro lado, apresenta caráter eminentemente público, eis que atua com o intuito de defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, os direitos humanos e a justiça social, pugnando pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da Justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

7. Não obstante essa natureza pública, a Ordem não apresenta qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, sendo justamente essa independência que lhe autoriza a colocar-se em conflito com o Poder Público (RESP 552299/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/08/2004, Relator LUIZ FUX).

8. Feitas tais considerações, é de se concluir que presente está a fumaça do bom direito naquilo que a agravante está requerendo, pois o regime jurídico aplicável à OAB não pode ser o mesmo conferido aos demais Conselhos, sendo certo que a Lei nº 12.514/2011 possui como destinatários os Conselhos Profissionais em geral, o que, através de uma conclusão lógica, não incluiria a Ordem dos Advogados do Brasil.

9. Além do mais, o periculum in mora também existe na medida em que a recorrente poderá sofrer grave e injusta lesão de difícil reparação. Isto porque, uma vez produzindo efeitos a sentença concessiva da segurança, a Ordem terá que já reduzir o valor de sua anuidade, bem como providenciar a devolução do que fora pago a mais pelos advogados nela inscritos.

10. Desta maneira, o recebimento da referida apelação no seu duplo efeito é medida que se impõe, pois há o sério risco de,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2013.02.01.014127-5

ao final, tornar-se irreversível a recomposição material da situação fática vislumbrada nos presentes autos.

11. Assim, DEFIRO o requerimento de antecipação da tutela recursal à decisão recorrida para determinar que o recurso de apelação da recorrente seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, até ulterior deliberação.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC, para resposta ao recurso.

Oficie-se ao Juiz da causa comunicando, incontinenti o teor desta decisão e solicitando informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer.

Publique-se. Intimem-se."

5. Logo, diante de tais considerações, se mostrou necessária a reforma da decisão agravada, quanto mais estando presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela, que por ora se ratifica. A hipótese, portanto, é de recebimento do recurso de apelação no duplo efeito e, por isso, deve ser reformada a decisão que o recebeu apenas no efeito devolutivo.

6. Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a concessão da tutela recursal antecipada.

É o voto. "

Diante das premissas, em epígrafe, que adoto, como razão de decidir, vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, quer no recurso extraordinário – "TESE 1 : INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS ART. 3º A 11 DA LEI Nº 12.514/2011: DESRESPEITO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS AOI PODER DE EMENDA PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 61, §1º, II, A , DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A LEI nº 12.514/2011 resulta da conversão da Medida Provisória nº 532/2011, que apenas dava nova redação ao art.4º da Lei no. 6.932/81, diploma que regulamenta as atividades do médico-residente. No curso do processo legislativo, foram acrescidas disposições que buscavam disciplinar as contribuições anuais devidas pelos conselhos profissionais. Ora, há nítida violação ao poder de emenda parlamentar em matéria sujeita à iniciativa privada da Presidência,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2013.02.01.014127-5

porquanto a MP tratava exclusivamente de regime jurídico de titular de função pública (art.61, §1º, II, a, da CF88). TESE 2: INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA PRETENSÃO DE APLICAR OS LIMITES DA LEI Nº 12.514/2011 À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. A OAB NÃO É SIMPLES AUTARQUIA PROFISSIONAL, MAS CONSTITUI SERIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE (ADI 3.026 E RE 603.583). Segundo este Eg. Tribunal, a Ordem não pode ser considerada uma autarquia comum, pois exerce, além das funções típicas dos conselhos profissionais, funções de natureza institucional. Por essa razão, submete-se a tratamento completamente diferente, consoante assentado pelo Supremo na ADI nº 3026, rel. Min. Eros Grau e reiterado no RE 603.583, rel. Min. Marco Aurélio. Tratar a OAB como as demais autarquias de classe constitui violação ao art.103, VII, ao art.129, §3º, ao art.104, parágrafo único, II, ao art.111, §1º, I, ao art. 107, I, ao art.94, ao art.103-B, XII, ao art.130-A, V e ao princípio da isonomia (CF, art.5º, caput).” – , quer no recurso especial – “(i) o art.3º, § único, II, da Lei nº 12.514/2011 prevê a incidência do diploma aos conselhos profissionais cujas anuidades não estejam previstas em lei específica ou cuja lei não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. Assim, como o art. 58, IX, da Lei nº 8906/94 delega a competência para a fixação da anuidade à própria Ordem, a hipótese seria de simples subsunção; (ii) devem ser diferenciadas as funções institucionais exercidas pela OAB daquelas típicas dos conselhos profissionais. Como a cobrança de anuidade é algo comum aos conselhos, deve ser aplicável o mesmo regime jurídico, independentemente da destinação dos referidos valores; (iii) as definição da natureza jurídica da OAB na ADI nº 30266-4 obedece aos limites subjetivos (rectius: objetivos) fixados na própria demanda, de modo que os fundamentos lá utilizados não são de observância obrigatória e/ou extensíveis ao caso em apreço” o que afirma a plausibilidade das teses inovaCAdas, nos recursos transordinários, bem como do periculum in mora “O risco de dano irreparável á entidade é evidente. Para o ano de 2012 e no corrente ano de 2013, a contribuição anual obrigatória foi fixadas em R\$ 697,00, tendo em vista as despesas atuais, as obrigações anteriormente assumidas e o planejamento já realizado. O cumprimento imediato da condenação gerará um enorme



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2013.02.01.014127-5

desequilíbrio de caixa, corresponde a cerca de 28% do total da arrecadação anual da entidade.”, a autorizarem a concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, defiro a tutela cautelar, na forma do item 64 (i), de fls.27 “*a concessão de liminar inaudita altera pars para os fins de se suspender os efeitos do v. acórdão impugnado, proferido nos autos da apelação nº 0001991-31.2012.4.02.5001, até a apreciação definitiva dos recursos especial e extraordinário interpostos pela requerente pelos Tribunais Superiores, impedindo-se que a OAB/ES fique obrigada a limitar o valor da contribuição obrigatória dos advogados ao máximo de R\$500,00 previsto na Lei nº 12.514/11 e também a compensar ou restituir aos advogados os valores pagos em 2012 que excedam o referido até o trânsito em julgado da demanda.*”

Publique-se. Intimem-se.

Após, traslade-se cópia da presente para os autos da ação principal.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 2013.

POUL ERIK DYRLUND

Relator